



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
Divisão de Apoio às Comissões

COFAP

N.º Único **423309**

Entrada/Saida n.º **89** Data **29/2/12**

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Exma. Senhora  
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º **89** / COFAP / 2012

29-02-2012

**Assunto:** Redação Final referente à Proposta de Lei n.º 43/XII/1.ª (GOV) – *Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, no que respeita à resolução dos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores celebrados através de meios de comunicação à distância e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.*

A Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, aprovou por unanimidade a redação final referente à Proposta de Lei n.º 43/XII/1.ª (GOV), em reunida ocorrida a 29 de fevereiro de 2012, bem como as sugestões constantes da informação n.º 24/DAPLEN/2012, de 28 de fevereiro. Adicionalmente, e tendo sido detetado um lapso no texto final, mais se informa que a redação consensualizada por unanimidade, em sede de apreciação e votação na especialidade, referente ao número 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, é a que abaixo se reproduz:

*“Num contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro a que esteja de alguma forma anexado um outro contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo com este, o contrato anexo considera-se automática e simultaneamente resolvido, sem qualquer penalização, desde que o consumidor exerça o direito de resolução nos termos previstos no número anterior”.*

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Eduardo Cabrita)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 24/DAPLEN/2012

28 de fevereiro

**Assunto: Proceder à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, no que respeita à resolução dos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores celebrados através de meios de comunicação à distância e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores**

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 24 de fevereiro de 2012, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais e apresentam-se sugestões com a finalidade de uniformizar todo o texto.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título** (Em conformidade com o n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as subsequentes alterações, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, *"Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida..."*)

**Onde se lê:** "Altera o Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, ..."

**Deve ler-se:** "Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, ..."

**Nos n.º s 1 e 2 do artigo 1.º e no corpo do artigo 3.º**

**Onde se lê:** "O presente diploma..."

**Deve ler-se:** "A presente lei..."

À consideração superior

A Assessora Parlamentar

(Maria da Luz Araújo)

## **DECRETO N.º /XII**

**Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, no que respeita à resolução dos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores celebrados através de meios de comunicação à distância e transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

- 1 - A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, que estabelece o regime aplicável à informação pré-contratual e aos contratos relativos a serviços financeiros prestados a consumidores através de meios de comunicação à distância pelos prestadores autorizados a exercer a sua atividade em Portugal.

2 - A presente lei procede ainda à transposição para a ordem jurídica interna do segundo parágrafo do n.º 7 do artigo 6.º da Diretiva n.º 2002/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa a comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas n.ºs 90/619/CEE, do Conselho, de 8 de novembro de 1990, 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, e 98/27/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, alterada pelas Diretivas n.ºs 2005/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, e 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de novembro de 2007.

#### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio**

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, e pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, passa a ter a seguinte redação:

#### **“Artigo 19.º**

[...]

1 - *(Anterior corpo do artigo).*

2 - Num contrato à distância relativo a um determinado serviço financeiro a que esteja de alguma forma anexado um outro contrato à distância relativo a serviços financeiros prestados por um prestador ou por um terceiro com base num acordo com este, o contrato anexo considera-se automática e simultaneamente resolvido, sem qualquer penalização, desde que o consumidor exerça o direito de resolução nos termos previstos no número anterior e no artigo seguinte.”

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 24 de fevereiro de 2012

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, em exercício

(António Filipe)